

PRINCIPAIS PONTOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2015
VAN OORD DRAGAGEM DO BRASIL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2015 e a data base da categoria em 1º de fevereiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inicia-se 03 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretária de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o preceituado no art. 614 § 1º da CLT, retroagindo, porém, o seu efeito a 01 de fevereiro de 2013, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo Instrumento Coletivo de Trabalho ou assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecida a reposição integral do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2013 até 31 de janeiro de 2014, acrescido de 3,0% (três por cento), sendo o resultado da soma do INPC do período mais 3,0% a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será aplicado aos empregados Condutores de Máquinas (CDMs), das empresas VAN OORD DRAGAGEM DO BRASIL LTDA, VANOORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, lotados em embarcações, que operam por todo território nacional na consecução da atividade fim da Empresa.

CLAUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório do Condutor de Máquinas – CDM, compreenderá a Soldada-Base, Gratificação Operacional, Insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), Horas Extras fixas, Adicional Noturno, Repouso Semanal Remunerado conforme tabela em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), se fará através de 3 (três) níveis salariais, como aumento por mérito a qualquer momento que lhe aprover.

CLAUSULA QUINTA – DA SOLDADA-BASE

Fica estabelecida aos empregados Condutores de Máquinas - CDMs, as referidas Soldada-Base nos valores de cada nível: Nível 1 – R\$ 2.074,09; Nível 2: R\$ 2.240,01; Nível 3: R\$ 2.419,21; como constam em tabelas anexo referente para cada nível.

CLAUSULA SEXTA – DA ETAPA

As partes acordam que a partir de 1º de fevereiro de 2011, a parcela anteriormente denominada ETAPA, passa a incorporar os valores das remunerações relacionadas na tabela em anexo, considerando situação mais benéfica e sem prejuízo para os Condutores de Máquinas, representados pelo SINCOMAM.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INSALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas do trabalho de dragagem, será pago aos Condutores de Máquinas - CDMs, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor de sua respectiva soldada-base.

CLÁUSULA OITAVA – DO ADICIONAL NOTURNO

Os tripulantes Condutores de Máquinas - CDMs por estarem sujeitos a regime de quarto, receberão mensalmente como adicional noturno, o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de 100 (cem) horas ordinárias de trabalho, sobre o valor da soldada-base, somado ao valor do adicional de insalubridade.

$$\frac{(\text{Soldada Base} + \text{Insalubridade}) \times 100 \times 0,2}{220}$$

CLÁUSULA NONA – DAS HORAS EXTRAS

As partes resolvem estimar em 100 (cem) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base, adicional de insalubridade acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

$$\frac{(\text{Soldada Base} + \text{Insalubridade}) \times 100 \times 2}{220}$$

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 100 (cem) horas mensais para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula, constitui nos termos do Art. 620 da CLT condição mais benéfica aos empregados Condutores de Máquinas – CDMs, do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

CLAUSULA DÉCIMA – DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho Marítimo, serão pagas a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês, correspondente a 5/30 avos de remuneração final.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias , por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949.

$$\frac{(\text{Soldada Base} + \text{Insalubridade} + \text{Hora Extra} + \text{Adicional Noturno}) \times 5}{30}$$

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS GRATIFICAÇÕES

Ao empregado Condutor de Máquinas - CDM que exercer as funções de Mecânico ou Soldador será paga gratificação no valor de 10% (dez por cento) da soldada base.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Condutor de Máquinas - CDM que estiver embarcado na função de Chefe de Máquinas receberá gratificação de função no valor de uma soldada base e meia e ao Sub Chefe gratificação de função no valor de 50% (cinquenta por cento) de sua soldada base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REGIME DE TRABALHO

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de dragagem além da proximidade do Porto, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, isto é, para cada dia de trabalho , o Condutor de Máquinas – CDM gozará um dia de folga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido que o período máximo de embarque seja de 35 (trinta e cinco) dias e que os Condutores de Máquinas – CDMs gozarão o mesmo numero de dias de folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por data de embarque para efetiva contagem do regime 35x35, o dia em que a embarcação iniciar a operação, incluindo como operação os períodos de parada para manutenção e docagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Condutor de Máquinas - CDM que por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no Porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque, sendo devida pela empresa hospedagem e alimentação, se em Porto diferente daquele de sua residência.

PARÁGRAFO QUARTO – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), pagará aos seus empregados Condutores de Máquinas – CDMs, que permanecerem embarcado além do prazo máximo praticado, o direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, acrescido da folga gerada por este dia de

trabalho. O(s) dia(s) além do limite praticado pela empresa VAN OORD e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) devera(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados com folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado, que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga. O cálculo dos dias de embarque excedente efetuado com base na fórmula seguinte:

Fórmula para cálculo do pagamento do embarque excedente em dinheiro:

R = Remuneração

30 = Divisor fixo independente dos dias excedentes trabalhados

DT = Valor do dia trabalhado

2 = Multiplicador fixo para cálculo do DD

DD = Valor do dia excedente trabalhado (dobra)

N = Número de dias de embarque excedente

VD = Valor do dia da dobra a ser pago

DT = R / 30

DD = DT x 2

VD = DD x N

Fórmula para gozo da folga gerada pelo embarque de dias excedentes:

DF = dias de folga

DT1 = Número de dias de embarque excedente

2 = Multiplicador fixo para cálculo do DF

DF = DT1 x 2

PARÁGRAFO QUINTO – Especialmente em virtude das operações realizadas no Porto de Suape – PE, a escala de trabalho se fará em regime de 2 X 1 com turno de 12 x 12 (doze horas de trabalho por doze horas de descanso)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS FÉRIAS E FOLGAS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), convencionam entre as partes que o empregado Condutor de Máquinas - CDM fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante a adoção do regime de trabalho de 1x1, salvo as operações realizadas no porto de Suape, devido as condições operacionais da empresa, que será regido em escala de 2X1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período de 35 (trinta) dias de efetivo embarque, os Condutores de Máquinas - CDMs gozarão o mesmo número, desembarcados, como dias de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em

vigor. Imediatamente após o final das férias a Empresa acordante compromete-se a indenizar o período de folga, considerando-se 30 (trinta) dias uma vez que o empregado no período de férias, não gozou a folga em que teria direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho art. 146 § único e art. 147 CLT, o empregado Condutor de Máquinas - CDM fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Condutor de Máquinas - CDM que pedir desligamento (demissão) ou for dispensado da empresa, fará jus ao proporcional dos 30 (trinta) dias de folga indenizado nas férias, conforme estabelece a Súmula 261 do TST.

PARÁGRAFO QUARTO - Exclusivamente para os efeitos desta cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos Condutores de Máquinas - CDMs estiverem aguardando embarque.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso em que o empregado Condutor de Máquinas - CDM seja chamado pela a Empresa acordante para embarque, ou por qualquer outro fato, e este não tenha gozado os dias de folga que é estabelecido no caput desta cláusula, a Empresa acordante, compromete-se a indenizar os dias que faltavam para completar os dias de folga, sendo remunerados na primeira folha de pagamento após do fato ter ocorrido.

$$\frac{(\text{Soldada Base} + \text{Insalubridade} + \text{Hora Extra} + \text{Adicional Noturno} + \text{DSR}) \times 2}{30}$$

PARÁGRAFO SEXTO – O Condutor de Máquinas - CDM que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

As Empresas acordantes fornecerão mensalmente, aos empregados Condutores de Máquinas - CDMs, um Vale Alimentação no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), com co-participação dos trabalhadores no valor de R\$ 1,00 (um real) por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e também não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

A Empresa no âmbito de suas condições, se prontifica a oferecer estágio supervisionado para os profissionais recém-formados no Curso de Adaptação de Aquaviário – Módulo

Motores (CAAQ-IMM), ficando a critério da Empresa estipular o número de vagas que deverá ser pelo menos de 01(uma) por embarcação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Estágio Supervisionado tem o cunho de oportunizar a Empresa concedente de participar ativamente no auxílio para a formação de novos trabalhadores Condutores, oriundos dos cursos de Adaptação, ministrados pelo sistema de Ensino Profissional Marítimo, conduzindo-os a desenvolverem os ensinamentos técnicos profissionais em adequação ao meio aquaviário, de forma que os capacite a assumir com responsabilidade e competência todas as funções inerentes ao Condutor de Máquinas, podendo vir a ser admitido em seu quadro de funcionários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante o período de estágio, o Condutor estagiário fará jus a uma remuneração no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga ao Condutor de Máquinas – CDM efetivo, que além dessa remuneração, concederá ao mesmo um seguro pessoal contra acidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DESPESAS DE VIAGENS

A Empresa assegurará aos seus empregados Condutores de Máquinas - CDMs nas ocasiões do embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas distâncias até 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para custeio das despesas de alimentação e deslocamento (táxi), as Empresas acordantes pagarão ao empregado Condutor de Máquinas – CDM, à título de ajuda de custo viagem, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada embarque e por cada desembarque, a partir de 1º de fevereiro de 2013.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SUBSTITUIÇÃO / DO ACÚMULO

As substituições, enquanto persistirem assegurará ao substituto a remuneração a que teria direito o substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se por acúmulo de função, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função que prive do embarque outra categoria profissional, ainda que permitida pela legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

A Empresa acordante manterá Assistência Médica Supletiva e Odontológica relativo aos trabalhadores Condutores de Máquinas - CDMs, abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais, descontando apenas o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) de sua remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Empresa Acordante manterá Plano de Assistência Odontológica a seu critério de escolha, arcando com o custo do referido plano, para os seus empregados Condutores de Máquinas - CDMs e seus dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho: esposas, maridos, companheiros(as) reconhecidos(as) em cartório, filhos(as), enteados(as) reconhecidos em cartório.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO SEGURO DE VIDA

As Empresas acordantes deverão, às suas expensas, manter seguro de vida em grupo para seus empregados Condutores de Máquinas - CDMs abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, cobrindo os riscos de morte acidental, no valor mínimo de 48 (quarenta e oito) remunerações, invalidez permanente, no valor mínimo de 24 (vinte e quatro) remunerações e morte natural, no valor mínimo 24 (vinte e quatro) remunerações, dos respectivos Condutores de Máquinas – CDMs representado pelo Sindicato representativo da categoria.

CLAUSULA VIGÉSIMA – DO UNIFORME / EPI'S

As Empresas acordantes se comprometem a fornecer a cada Condutor de Máquinas – CDM, um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão da Empresa, 01 (um) casaco a cada 2 (dois) anos. Caso comprovada a real necessidade do tripulante, poderá a empresa conceder um uniforme extra, em caráter excepcional.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Empresas acordantes se comprometem a fornecer equipamentos de proteção individual (EPI), obrigatórios por Lei, ficando os tripulantes Condutores de Máquinas – CDMs, obrigados ao uso dos mesmos.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do Condutor de Máquinas - CDM, devidamente comprovado, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 2,5 (duas e meia) remunerações pagas ao Condutor de Máquinas - CDM.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO AUXÍLIO FUNERAL E DO TRANSLADO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), assegurará em caso de falecimento do empregado Condutor de Máquinas –

CDM, aos seus dependentes legais, conforme legislação em vigor, auxílio funeral juntamente com o saldo de salário e demais valores remanescentes, o valor equivalente a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em caso de falecimento por morte natural ou acidental para o cônjuge ou dependente legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O corpo do Condutor de Máquinas – CDM, falecido em viagem será, às expensas das Empresas acordantes, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio declarado ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins desta Clausula, a família do trabalhador aquaviário compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a(o) companheira(o) inscrita(o) para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha reta e o irmão(ã), e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ACIDENTES

As Empresas acordantes comunicarão ao Sindicato representativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada cópia dos documentos existentes do ocorrido.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTES

As Empresas acordantes se comprometem a assegurar o acesso de dirigentes sindicais às áreas de acidente e a participação de 1 (um) dirigente do respectivo Sindicato , na apuração de fatalidades e acidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Empresas acordantes apresentarão e discutirão, nas reuniões de que trata o caput desta cláusula, as informações e dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho, assim definidos em Lei, bem como a análise das causas dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS VISITAS A BORDO

A Empresa não tem restrição quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, sendo que o Gerente Operacional, Supervisor de Dragagem e/ou preposto a bordo da embarcação a ser visitada, definirá os dias e horários que não venham a prejudicar o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO QUADRO DE AVISO

As Empresas acordantes permitirão a fixação do quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse dos Condutores de Máquinas - CDMs, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLAUSULA VIGÉSIMA SETIMA – DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

As Empresas acordantes ficarão obrigadas a anotar a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Condutor de Máquinas – CDM representado pelo SINCOMAM, a função efetivamente por ele exercida.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS HOMOLOGAÇÕES

Acordam as partes que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, deverão ser realizadas no respectivo Sindicato representativo da categoria, sem discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO – No local onde o Sindicato representativo não possuir Delegacia, a homologação poderá ser efetuada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE da região.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA – DO PPP

As Empresas acordantes deverão elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme normas da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo Condutor de Máquinas - CDM e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho as Empresas Acordantes deverão entregar uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato representativo.

CLAUSULA TRIGÉSIMA – DA CIPA

As Empresas acordantes deverão informar ao Sindicato representativo, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre o início do processo eleitoral da CIPA da Empresa e ao final, quais foram os trabalhadores aquaviários eleitos e o período do mandato.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONTRATAÇÃO

A Empresa se compromete a cumprir a Lei n.º 9.537, de 11 de novembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em água sob jurisdição nacional e dá outras providências, no que se refere ao Capítulo II, artigo 7º, parágrafo único, que prevê “o embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”, servindo o Acordo Coletivo e a Carteira de Trabalho (CTPS) como prova do cumprimento deste artigo.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA COMISSÃO PARITÁRIA

As partes comprometem-se a manter uma Comissão paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventual divergência, de modo a que se tenha um Acordo Coletivo de Trabalho, com ênfase na Lei nº 9.432/97.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES / MULTAS

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte das Empresas acordantes sujeitará o infrator a multa de 10% (dez por cento) da remuneração paga ao Condutor de Máquinas - CDM a favor do empregado.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA LANCHA DE APOIO À OPERAÇÃO

Dispondo as Empresas acordantes de lancha de apoio à Dragagem destinada a batimetria, transporte de materiais, embarque e desembarque do Condutor de Máquinas - CDM no início e término do regime de trabalho, poderá em casos excepcionais, ser utilizada para transporte do marítimo a terra, em comprovada situação de emergência. Cabe ao Comandante da embarcação com aquiescência do Supervisor de Dragagem, a análise da emergência, sendo de sua inteira responsabilidade a concessão ou não do transporte solicitado.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO TREINAMENTO

As Empresas acordantes realizará o aproveitamento dos atuais Condutores de Máquinas - CDMs embarcados, quando das certificações ISM CODE e SMS, levando os marítimos a cursos de aperfeiçoamento (STCW) que se façam necessários à certificação da qualidade total.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Conforme disposto no Art. 614 da CLT, 01 (uma) via deste ACT será depositada na Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Justiça do trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As cláusulas estabelecidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores aquaviários das Empresas acordantes, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas, para o Condutor de Máquinas – CDM, praticada.

TABELA DE FÓRMULA DE CÁLCULO – CONDUTORES DE MÁQUINAS
VAN OORD DRAGAGEM DO BRASIL LTDA e
VANOORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
2013/2015

A	Soldada Base	Valores Informados
B	Insalubridade	40% de (A)
	Subtotal	(A+B)
C	Horas Extras Fixa 100% - 100h	$\{(A + B) / 220\} \times 100 \times 2$
D	Adicional Noturno	$\{(A + B) / 220\} \times 100 \times 0,2$
E	RSR	$(A + B + C + D) \times 5 / 30$
	Remuneração Total	(A + B + C + D + E)

TABELA SALARIAL – CONDUTORES DE MÁQUINAS – 2013/2015
VAN OORD DRAGAGEM DO BRASIL LTDA e
VANOORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Nível 1

		CDM / CONDUTOR
A	Soldada Base	2.074,09
B	Insalubridade	829,63
	Subtotal	2.903,72
C	H.Extra 100% 100 hs	2.639,74
D	Adicional Noturno	263,97
E	RSR	967,90
	Remuneração Total	6.775,33

TABELA SALARIAL – CONDUTORES DE MÁQUINAS – 2013/2015
VAN OORD DRAGAGEM DO BRASIL LTDA e
VANOORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Nível 2

		CDM / CONDUTOR
A	Soldada Base	2.240,01
B	Insalubridade	896,00
	Subtotal	3.136,01
C	H.Extra 100% 100 hs	2.850,91
D	Adicional Noturno	285,09
E	RSR	1.045,33
	Remuneração Total	7.317,34

TABELA SALARIAL – CONDUTORES DE MÁQUINAS – 2013/2015
VAN OORD DRAGAGEM DO BRASIL LTDA e
VANOORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Nível 3

		CDM / CONDUTOR
A	Soldada Base	2.419,21
B	Insalubridade	967,68
	Subtotal	3.386,89
C	H.Extra 100% 100 hs	3.078,99
D	Adicional Noturno	307,89
E	RSR	1.128,96
	Remuneração Total	7.902,73